



Número: **0601057-17.2022.6.22.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **JUIZ AUXILIAR 3 (ÁUREO QUEIROZ)**

Última distribuição : **21/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público, Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Particular de Uso Comum, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2022 IVO NARCISO CASSOL GOVERNADOR (REPRESENTANTE)	JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (ADVOGADO) MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (ADVOGADO)
Coligação Majoritária de Governador "Compromisso, Trabalho e Fé" - União Brasil/RO - Republicanos - MDB - PSC - Federação Sempre Pra Frente (PSDB e CIDADANIA), Avanta e Patriota (REPRESENTADO)	
ELEICAO 2022 MARCOS JOSE ROCHA DOS SANTOS GOVERNADOR (REPRESENTADO)	
ELEICAO 2022 SERGIO GONCALVES DA SILVA VICE-GOVERNADOR (REPRESENTADO)	
Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
79491 10	22/08/2022 21:16	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601057-17.2022.6.22.0000 - Porto Velho - RONDÔNIA

[Conduta Vedada ao Agente Público, Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Particular de Uso Comum, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet]

RELATOR: AUREO VIRGILIO QUEIROZ

REPRESENTANTE: ELEICAO 2022 IVO NARCISO CASSOL GOVERNADOR

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA DE GOVERNADOR "COMPROMISSO, TRABALHO E FÉ" - UNIÃO BRASIL/RO - REPUBLICANOS - MDB - PSC - FEDERAÇÃO SEMPRE PRA FRENTE (PSDB E CIDADANIA), AVANTA E PATRIOTA, ELEICAO 2022 MARCOS JOSE ROCHA DOS SANTOS GOVERNADOR, ELEICAO 2022 SERGIO GONCALVES DA SILVA VICE-GOVERNADOR

DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral, com pedido de tutela inibitória, proposta pelo candidato Ivo Narciso Cassol em face da Coligação Majoritária de Governador "Compromisso, Trabalho e Fé", Marcos José dos Santos Rocha, atual governador e candidato à reeleição e seu vice, Sérgio Gonçalves da Silva (ID 7948426).

Assevera a parte autora que o representado "*promoveu verdadeira propaganda eleitoral ilícita em bem particular de uso comum de grande capacidade de pessoas, abusando do poder, dos meios de comunicação e praticando conduta vedada em prol da candidatura de Marcos Rocha e Josué Gonçalves, nas dependências do grande templo denominado CATEDRAL da igreja Universal do Reino de Deus*".

Aduz que o representado confessou a conduta nas seguintes URLs indicadas na inicial:



<https://www.instagram.com/celmarcosrocha/>

https://www.instagram.com/stories/celmarcosrocha/2909765399971359754/?utm_source=ig_story_item_share&igshid=MDJmNzVkMjY%3D

https://instagram.com/stories/celmarcosrocha/2909807296152541230?utm_source=ig_story_item_share&igshid=MDJmNzVkMjY=

https://instagram.com/stories/celmarcosrocha/2909765380627129362?utm_source=ig_story_item_share&igshid=MDJmNzVkMjY=

Afirma que além de estar a propaganda eleitoral irregular em espaço de bem comum, houve também abuso dos meios de comunicação, abuso de autoridade e conduta vedada, pois o governador Marcos Rocha foi chamado para receber a oração e ser abençoado.

Por fim, assevera que “o atual Presidente da República e candidato à reeleição, Jair Messias Bolsonaro está vinculado por ideologia político-partidária, em Rondônia, ao candidato Marcos Rogério da Silva Brito e a nenhum outro mais”.

Requer a concessão de tutela inibitória de urgência para que os representados, sobretudo o candidato à reeleição Marcos Rocha:

sejam instados a deixarem de utilizar a estrutura de quaisquer igrejas e templos religiosos (de qualquer denominação) para promover seus atos de campanha, em especial realizar propaganda eleitoral massiva e totalmente proscriba em lei, aplicando-se multa em caso de descumprimento no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por evento;

seja determinada a retirada do ar/exclusão dos vídeos *stories* indicados abaixo, instada a empresa META para que informe quantos acessos tiveram no período de 21.08.2022 ao dia 22.08.2022, considerando que a publicação na modalidade *stories* perdura por 24 horas, são eles:

https://instagram.com/stories/celmarcosrocha/2909807296152541230?utm_source=ig_story_item_share&igshid=MDJmNzVkMjY=

https://instagram.com/stories/celmarcosrocha/2909765380627129362?utm_source=ig_story_item_share&igshid=MDJmNzVkMjY=

Em seguida, requer que os representados sejam notificados para apresentarem defesa e intimado o Ministério Público para se manifestar nos autos.

No mérito, que ação seja julgada procedente pela utilização de bem de uso comum e que seja proibida a veiculação de propaganda eleitoral do representado em bem de uso comum.

Trouxe aos autos *print* de tela do aplicativo whatsapp, no qual consta a programação de cultos com a visita do governador (ID 7948762)



É o relatório. **Decido o pedido de tutela de urgência.**

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil (CPC) “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

A tutela de urgência pressupõe a existência concomitante do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O primeiro se refere à demonstração preliminar da existência do direito que se afirma. O segundo, por sua vez, tem amparo na verificação de que o autor necessita de pronta intervenção jurisdicional, sem a qual o direito invocado tende a perecer.

No mesmo sentido, dispõe o art. 497 do Código de Processo Civil que nas ações relativas às prestações de fazer, não fazer e entregar coisa certa, o juiz “*concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente*”.

No caso em análise, examinada a questão à luz dos elementos de prova constantes dos autos, em juízo de cognição sumária, entendo que não estão presentes os requisitos para sustentar a liminar postulada.

Com efeito, a afirmação do representante de que nas URLs indicadas o representado confessou a conduta de praticar propaganda eleitoral em templo religioso não corresponde à realidade fática. Vejamos:

<https://www.instagram.com/celmarcosrocha/> - perfil inicial do Coronel Marcos Rocha na rede social *Instagram* – celmarcosrocha;

https://www.instagram.com/stories/celmarcosrocha/2909765399971359754/?utm_source=ig_story_item_share&igshid=MDJmNzVkMjY%3D – *stories* do celmarcosrocha com atos corriqueiros de campanha, como entrevista na rádio e mensagem do presidente e candidato à reeleição, Bolsonaro. Não há imagens de campanha realizada em templo religioso;

https://instagram.com/stories/celmarcosrocha/2909807296152541230?utm_source=ig_story_item_share&igshid=MDJmNzVkMjY – As mesmas imagens acima descritas. O *stories* inicia com o governador premiando jovens atletas no 4º campeonato Leão Judá;

https://instagram.com/stories/celmarcosrocha/2909765380627129362?utm_source=ig_story_item_share&igshid=MDJmNzVkMjY – As mesmas imagens acima descritas.

Assim, constata – se que nas três últimas URLs aparecem as mesmas imagens. E não há, em qualquer delas, propaganda eleitoral em templo religioso.

O mesmo ocorre nas URLs indicadas para remoção, que apenas são repetições daquelas acima descritas:

https://instagram.com/stories/celmarcosrocha/2909807296152541230?utm_source=ig_story_item_share&igshid=MDJmNzVkMjY;

https://instagram.com/stories/celmarcosrocha/2909765380627129362?utm_source=ig_story_item_share&igshid=MDJmNzVkMjY

Por outro lado, os vídeos e imagens juntados nos IDs 7948419 a 7948422 mostram o



governador em solenidade promovida pela Universal nas Forças Policiais (UFP Rondônia), em 21/8 (domingo), na qual houve homenagem de "Condecoração e Consagração aos Heróis de Segurança", tendo o evento ocorrido simultaneamente em todas as igrejas Universais de Porto Velho e municípios do Estado de Rondônia.

É público e notório que várias autoridades participaram desse evento: Policiais Militares, Bombeiros Militares, Policiais Civis. O governador e coronel Pacha receberam diploma e medalha.

Demais disso, o *print* de tela trazido aos autos nada comprova, na medida em que Marcos Rocha está no exercício do mandato de governador, o que o habilita a participar de eventos religiosos como a autoridade que é, e até mesmo como cidadão. Do contrário seria tolhido seu direito de ir e vir.

Assim, em vista de tal panorama fático, conclui – se que as postagens veiculadas constituem indiferentes eleitorais que, neste juízo de cognição sumária, não merecem ser acolhidas pela tutela de urgência emanada desta Justiça Especializada, nos moldes do art. 300 do CPC.

Nesse sentido, a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível, tal como dispõe o art. 38 da Res TSE nº 23.610/2019:

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J) .

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

Com essas considerações, examinada a questão à luz dos elementos probatórios constantes nos autos, em juízo de cognição sumária, constato a ausência do requisito do *fumus boni iuris* para sustentar a tutela de urgência, motivo pelo qual INDEFIRO a liminar requerida.

Determino a CITAÇÃO dos representados para, querendo, apresentar defesa no prazo de dois (2) dias, nos termos do art.18 da Resolução TSE n. 23.608/2019.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria Regional Eleitoral para emissão de parecer no prazo de um (1) dia.

Não há neste processo elementos que justifiquem a tramitação do feito sob sigilo, com alicerce na Lei nº 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Após citação dos representados, levante-se o segredo de justiça classificado pelo advogado nestes autos.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 22 de agosto de 2022.

AUREO VIRGILIO QUEIROZ

Juiz Auxiliar das Eleições Gerais de 2022

